



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
GRAMA**  
**Rua Padre João Coutinho, 121**  
**CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005**  
**35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG**

**LEI Nº 690, DE 21 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre a delimitação das áreas urbanas consolidadas (AUC) e a definição das áreas de preservação permanente (APP) em área urbana consolidada (AUC) através do diagnóstico socioambiental, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que incidem sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos cursos d'água naturais do Ribeirão Santo Antônio do Grama, Córrego do Salgado e Córrego do Biscoito (Córrego Fazenda Cruzeiro do Sul), localizados no território do Município de Santo Antônio do Grama/MG, conforme Diagnóstico Socioambiental que acompanha esta Lei como anexo integrante, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único:** Esta Lei também define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) aplicáveis aos cursos d'água situados em Áreas Urbanas Consolidadas (AUCs) do município, observados os critérios técnicos e legais constantes do referido Diagnóstico Socioambiental.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
  - b) dispor de sistema viário implantado;
  - c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
  - d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
  - e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
    - 1. drenagem de águas pluviais;
    - 2. esgotamento sanitário;
    - 3. abastecimento de água potável;
    - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e,
    - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
GRAMA**  
**Rua Padre João Coutinho, 121**  
**CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005**  
**35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG**

**Art. 3º** Esta Lei aplica-se somente aos imóveis situados em área urbana consolidada.

**Parágrafo único:** Não enquadram-se na presente Lei:

I - Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, apresentem características predominantemente rurais, estejam registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e/ou no INCRA, mesmo que inseridos no perímetro urbano;

II - As áreas com risco de desastres, assim definidas pelo órgão oficial;

III - As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

**Art. 4º** Em Área Urbana Consolidada (AUC), a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída pelas faixas marginais dos cursos d'água naturais - Ribeirão Santo Antônio do Grama, Córrego do Salgado e Córrego do Biscoito (Córrego Fazenda Cruzeiro do Sul) -, medidas a partir da borda da calha do leito regular, com as larguras mínimas definidas a seguir:

I - Ribeirão Santo Antônio do Grama: 5 (cinco) metros em cada margem;

II - Córrego do Salgado: 5 (cinco) metros em cada margem;

III - Córrego do Biscoito (Córrego Fazenda Cruzeiro do Sul): 5 (cinco) metros em cada margem;

**Parágrafo único:** As faixas estabelecidas neste artigo aplicam-se exclusivamente às áreas classificadas como Áreas Urbanas Consolidadas (AUCs), conforme diagnóstico socioambiental anexo, não abrangendo trechos rurais nem áreas de risco de desastres, nos termos da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 5º** Havendo vias públicas, pertencentes ao sistema viário oficial existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassar o mesmo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

**Art. 6º** Para os corpos d'água tubulados ou canalizados, estabelece-se uma faixa de serviço mínima de 3 (três) metros em cada lado das margens, medida a partir do eixo da galeria ou canal, destinada exclusivamente às atividades de manutenção, inspeção, limpeza, ampliação e recuperação da infraestrutura pública de drenagem pluvial e saneamento, vedada a ocupação por edificações permanentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
GRAMA**

**Rua Padre João Coutinho, 121  
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005  
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG**

**Art. 7º** As faixas de preservação permanente previstas nesta no artigo 4º desta Lei deverão observar as seguintes disposições:

I - Antes do início de qualquer obra ou intervenção, o proprietário do terreno deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama um Projeto Técnico de Restituição de Flora (PTRF) ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, atestando que a respectiva faixa encontra-se coberta por vegetação nativa ou indicando as medidas necessárias à sua recuperação ambiental;

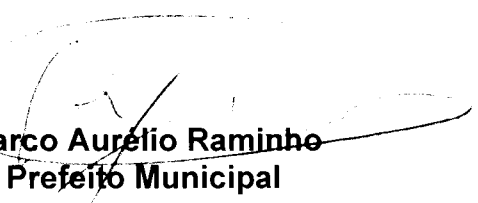
II - As áreas deverão ser isoladas mediante cercamento ou por outros métodos que assegurem a regeneração natural da vegetação, devendo o isolamento respeitar a fluidez natural dos cursos d'água durante os períodos de cheias sazonais (leito maior);

III - Fica vedado o aterramento, nivelamento ou qualquer tipo de intervenção que possa comprometer a permeabilidade do solo, impedir o escoamento das águas pluviais ou criar barreiras à fluidez dos cursos d'água durante os períodos de cheia.

**Art. 8º** Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 21 de maio de 2026.

  
**Marco Aurélio Raminho**  
**Prefeito Municipal**